



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Parecer de Licitação nº. 025/2018

Processos nº. 074/2018/PMO/SEMSA

Procedências: SEMSA – Secretaria Municipal de Saúde

Interessado: SEMSA – Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Solicita abertura de processo licitatório para aquisição de serviços de consultoria em controle, avaliação e auditoria em Saúde.

Senhor Prefeito,

A Presidente da **Comissão Permanente de Licitação - CPL** submete a exame e parecer desta Assessoria o presente Processo que trata da contratação da ilustre médica, Dra. Maria Sílvia Martins Comarú Leal, visando à prestação de serviços técnicos de consultoria em controle, avaliação e auditoria em Saúde no Município de Óbidos.

Instruem o processo: *Ofício nº06/2017-DAF-COMPRAS E SERVIÇOS oriundo da Secretaria Municipal de Saúde; Termo de Referência; Proposta de prestação de serviços de consultoria à Secretaria Municipal de Saúde de Óbidos no Estado do Pará; Certificado de Graduação; Certificado do Curso Básico de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria no SUS; Certificado de participação na "Oficina de Formação de Tutores do Curso básico de regulação, controle, avaliação e Auditoria do Sistema Único de Saúde"; Documentos pessoais; Termo de Reserva Orçamentária; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão de Antecedentes Criminais; Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, Memorando nº 036/2017-CPL solicitando parecer sobre a viabilidade de Inexigibilidade para a contratação de Médica para prestar serviços de Consultoria, Avaliação e Auditoria em Saúde.*

É o breve relatório.

Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico, neste procedimento emitido por advogado público, possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos, eis que exercido em função de consultoria e não de representação da parte ou auditoria da autoridade administrativa.

Em linhas gerais, o documento jurídico por si só não tem o condão de responsabilizar seu autor, bem como, a autoridade que com base neste produziu sua decisão, no entanto, não sendo sinônimo de irresponsabilidade ou imprudência no exercício legal de suas atribuições, visto que a responsabilização do advogado parecerista depende



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



da comprovação de que ao emitir sua opinião agiu de má-fé com culpa grave ou erro grosseiro, devendo sempre o Parecer ser alicerçado adequadamente em lição de doutrina e nos entendimentos sedimentados nos Tribunais Superiores.

O Novo Código de Processo Civil em seu artigo 184 claramente corrobora o acima delineado ao dispor que "o membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções".

Pois bem, o Processo encontra-se devidamente instruído com a justificativa da contratação, visando à prestação de serviços técnicos de consultoria em controle, avaliação e auditoria em Saúde no Município de Óbidos, onde deverá avaliar, acompanhar, auxiliar e orientar os interesses do ente público nas questões retro, efetuado por profissional que detenha larga experiência no desenvolvimento de tais atividades específicas pois, envolve aspectos técnicos e operacionais, exigindo, inclusive, bastante experiência, para que possa garantir a prevalência dos interesses da administração pública.

Quanto à conveniência administrativa, entendemos necessária a contratação, e, em relação ao aspecto legal, a proposição em pauta, encontra cabal respaldo no art. 25, II c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, que torna inexigida a licitação para contratação em tela.

No que respeita à experiência e especialização técnica da ilustre profissional ora contratada, se tem como satisfatoriamente comprovadas nestes autos, pelo que preenchida está a exigência legal também quanto a este aspecto.

Cumpre destacar ainda, que a conveniência administrativa in concreto comprovada, aliada ao inarredável interesse público específico, ambos enquadrados nos dispositivos legais tangidos alhures, apontam que excepcionalmente a administração pode fazer a contratação direta, até porque resta evidenciada a inviabilidade de competição *in casu*, a critério do administrador, sem afrontar, por óbvio, aos princípios da isonomia e da moralidade, senão vejamos, *verbi*:

Art. 25 - "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

(...)

II - "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;" (s/grifos no original)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



§ 1º - "Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

À vista do exposto, e estando o Processo devidamente instruído, opinamos no sentido de que em face da situação fático-legal ora retratada e *in totum* configurada, poderá, sim, o Ordenador de Despesa reconhecer a inexigibilidade de licitação para a situação *in concreto*, *ex vi* do art. 25, inc. II c/c § 1º, do diploma legal retro tangido.

Este é o parecer que, respeitosamente, submeto à superior apreciação de Vossa Senhoria.

Óbidos/PA, 08 de Fevereiro de 2018.

MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO
Advogado OAB/PA 13.028
Decreto nº 445/2009